ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 357/2021 - GAB

Em 02 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Vanderlan Moraes da Hora
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 014/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 014/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 014 /2021

Exmo. Sr. Presidente,
Vereador VANDERLAN MORAES DA HORA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Rio das Ostras – RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu **VETAR o PL nº 078/2021**.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 078/2021, de Autoria do Vereador Marciel de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 15 e 16 de junho do corrente ano, em que "Institui o Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil nas Unidades de Saúde do Município".

Considerando que a matéria no Projeto de Lei nº 078/2021, do Poder Legislativo, se caracteriza como exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Sendo de privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Portanto, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área do Poder Executivo.

O saudoso Hely Lopes Meirelles lecionava a destinação entre as funções da Câmara e do Prefeito.

Cite-se:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p, 575-576)."

O caso em análise, também se inclui na hipótese do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente mencionar o trecho do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Cite-se:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. "
>
> (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Sobre o aspecto jurídico, a proposta enseja dúvida sobre a **violação à reserva de administração**, conteúdo nucleando princípio da separação de poderes (artigo 2º da CF/88), que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, **o que transparece da proposta que obriga este último a adotar ações administrativas no âmbito dos serviços públicos prestados, mobilizando órgãos e servidores.**

Apesar de não alterar atribuições, a iniciativa apreciada **institui ações específicas e obrigatórias a serem tomadas pela rede pública,** em especial a realização de triagem imperativa de realização do teste da orelhinha, o que, inclusive, se questiona sobre o prisma da competência geral da União sobre o tema, já que não se limita ao interesse local e, portanto, deveria ser baseado em uma diretriz integrante do Sistema Único de Saúde como um todo.

Além desse argumento, destaco que o **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** já declarou inconstitucional lei municipal da cidade do Rio de Janeiro, de inciativa parlamentar, que criava obrigações sobre a prestação de serviços de saúde para o órgão executivo **tratando especificamente do teste da orelhinha,** verbis:

> "Constitucional. Administrativo. Representação por Inconstitucionalidade da Lei nº 5113/2009, do Município do Rio de Janeiro, formulada pelo Prefeito. Alegação de afronta à Constituição Estadual, esta na obediência à Carta da República. Liminar concedida, porém, revogada. Informações prestadas pela Câmara de Vereadores, na oposição ao argumentado na peça inicial. Posição da Procuradoria do Estado, e também do Ministério Público, no acolhimento da postulação, porém restrito ao vício de forma. Razão manifesta. **Diploma referido que obriga ser realizado o "teste da orelhinha", nos recém-nascidos que se encontrem nos estabelecimentos de saúde pública** da urbe; isto, como requisito necessário à obtenção de alta. **Princípio da separação e harmonia dos poderes, albergado pela Carta Fluminense no artigo 7º, por obediência ao artigo 2º da Constituição do Brasil**; dogma republicano pátrio, no exemplo estadunidense, aqui vigente desde o ocaso da monarquia. Não pode o Legislativo administrar, nem o Executivo legislar. **Teste referido que se circunscreve nas tarefas administrativas, ínsitas ao governo capitalino**, sendo que, por certo, acarretará maior gasto de verbas públicas. Iniciativa exclusiva do Prefeito, irradiada pela do Governador, conforme o artigo 112, § 1º, II, alínea "d", da mesma Carta Fluminense. Aresto deste Colegiado Superior, bem trazido à colação pela douta PGJ, relatado pelo Eminente Par Azevedo Pinto, na ADI 0047399-45.2008.8.19.0000, cujo julgamento se deu em 16/02/2009. Sistema constitucional presidencialista que prevaleceu sobre o parlamentarista, na

> vontade popular manifestada no plebiscito realizado em 1993. Dever do Poder Judiciário em assegurar o respeito ao ordenamento magno, por controle incidental ou concentrado; do qual não lhe cabe abrir mão, seja qual for o pretexto; isto sob pena de ser solapado o edifício democrático pátrio, reconstituído e aperfeiçoado pela Carta Cidadã de 1988. **Postulação que se julga procedente, na declaração da inconstitucionalidade formal da dita lei carioca.** "
>
> (RI nº 0033020-31.2010.8.19.0000, Rel. LUIZ FELIPE HADDAD, julgado em 02 de maio de 2011 – grifamos)

Considerando que os órgãos e servidores da saúde municipal, já estão compelidos a realizar o exame, o Projeto de Lei me parece redundante, sendo também o veto por falta de interesse público.

A normatização excessiva não é a solução para os problemas da sociedade, na medida em que ela cria um círculo vicioso: com muitas normas, versando sobre quase todos os assuntos, seus aplicadores e interpretes a elas, se vinculam, o que fomenta a burocracia, que por sua vez fomenta a ineficiência, que, em outra volta, conclama a edição de mais normas.

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE O PL nº 078/2021**, por violação material ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), além de vício de iniciativa (artigo 61, §1º, da Constituição Federal), bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 02 de julho de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras